



Apelação Cível: 0412062-48.2013.8.19.0001

FLS.1

APELANTE: RAFAEL BALTAR ABRAHÃO
APELADO: GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A E OUTRO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. PRIVACIDADE. AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM PLEITO OBRIGACIONAL. MATÉRIAS VEICULADAS EM VERSÕES DIGITAIS DE JORNAIS PERTENCENTES ÀS EMPRESAS-RÉS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO MANIFESTADO PELO AUTOR. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA, TENDO EM VISTA QUE A PUBLICAÇÃO DAS MATÉRIAS DATA DE 2009 E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO OCORREU EM 2013, APÓS O TRIÊNIO LEGAL (ART. 206, §3º, V, CC/02). AINDA QUE NÃO O FOSSE, VERIFICA-SE, EM NECESSÁRIA PONDERAÇÃO DE INTERESSES, A PREVALÊNCIA DO DIREITO À INFORMAÇÃO E À LIBERDADE DE EXPRESSÃO, NÃO HAVENDO O QUE SE FALAR ASSIM EM PRÁTICA DE ILÍCITO PELOS RÉUS, EIS QUE OS JORNAIS SE LIMITARAM A RELATAR O EVENTO, ILUSTRADO COM IMAGEM OBTIDA NO LOCAL. CONTUDO, NO TOCANTE À RETIRADA DAS INFORMAÇÕES, RAZÃO ASSISTE AO APELANTE. INICIALMENTE, CABE AFASTAR A PRESCRIÇÃO PARA O CASO, POSTO QUE A PROTEÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE É IMPRESCRITÍVEL – O QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PRETENSÃO À REPARAÇÃO MATERIAL DECORRENTE DE EVENTUAL VIOLAÇÃO. NO MÉRITO, É DE SE OBSERVAR QUE, NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO, A *INTERNET* TENDE A CRIAR UMA MEMÓRIA ETERNA E INFALÍVEL, ARMAZENANDO DADOS DA COLETIVIDADE E PODENDO SEMPRE TRAZER À TONA FATOS HÁ MUITO OCORRIDOS, OS QUAIS AS PESSOAS BUSCAM SUPERAR – COMO NO CASO DO AUTOR, QUE BUSCA ESQUECER FATO DESABONADOR HAVIDO EM 2009, INCLUSIVE COM O INGRESSO EM NOVO



Apelação Cível: 0412062-48.2013.8.19.0001

FLS.2

CARGO PÚBLICO, POR MEIO DE LIMINAR – E CUJA MANUTENÇÃO REPRESENTA, DE FORMA ANALÓGICA, VERDADEIRA PENA DE CARÁTER PERPÉUTO, O QUE É VEDADO EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO. TAL QUESTÃO É, ADEMAIS, OBJETO DE PREOCUPAÇÃO INTERNACIONAL, COM A EDIÇÃO DE NORMAS QUE BUSQUEM REGULAR O TRATAMENTO CONFERIDO AOS DADOS PESSOAIS NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES, DESTACANDO-SE PARA O CASO A LEGISLAÇÃO MEXICANA E, NO BRASIL, A EDIÇÃO DO MARCO CIVIL DA INTERNET, QUE TEM POR PRINCÍPIO A PROTEÇÃO À PRIVACIDADE E AOS DADOS PESSOAIS. PRETENSÃO QUE GUARDA RELAÇÃO, AINDA, COM O DIREITO AO ESQUECIMENTO, JÁ ENFRENTADO POR NOSSOS TRIBUNAIS E TAMBÉM NO DIREITO COMPARADO, QUE NADA MAIS É DO QUE A POSSIBILIDADE DE A PESSOA NÃO SER LEMBRADA POR FATOS QUE JULGUE DESABONADORES JÁ OCORRIDOS HÁ LONGO TEMPO, POR MEIO DE EXCLUSÃO DE REGISTROS E VEDAÇÃO À EXIBIÇÃO DE MATÉRIAS JORNALÍSTICAS OU OBRAS ADAPTADAS, DESDE QUE A DIVULGAÇÃO DE TAIS FATOS NÃO APRESENTE RELEVANTE VALOR SOCIAL OU INTERESSE PÚBLICO, A JUSTIFICAR A SUA MANUTENÇÃO. PRECEDENTES DESTE E. TRIBUNAL. INTELIGÊNCIA, AINDA, DOS ENUNCIADOS 404 E 531 DO CJF. DESTARTE, É DE SE VISLUMBRAR NESTE CASO, EM PONDERAÇÃO DE INTERESSES, A NECESSIDADE DE PREVALECER O DIREITO À PRIVACIDADE E À INTIMIDADE. CONTUDO, EM NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AOS LIMITES SUBJETIVOS E OBJETIVOS DA DEMANDA, NÃO SE PODE DETERMINAR A SUPRESSÃO DOS VERBETES INDICADOS NOS MOTORES DE BUSCA, NA FORMA PRETENDIDA PELO AUTOR, MAS APENAS A SUPRESSÃO DAS MATÉRIAS EXISTENTES NOS *LINKS* APONTADOS, PUBLICADAS PELOS JORNAIS PERTENCENTES AO GRUPO ECONÔMICO DAS RÉS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS COMPENSADOS E CUSTAS REPARTIDAS ENTRE OS POLOS DA DEMANDA,





Apelação Cível: 0412062-48.2013.8.19.0001

FLS.3

OBSERVANDO-SE PARA O AUTOR O DISPOSTO NO ART. 12 DA LEI 1.06/50. SENTENÇA QUE, ASSIM, SE REFORMA PARCIALMENTE APENAS PARA DETERMINAR A RETIRADA DA INTERNET DAS REFERIDAS PÁGINAS, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DESTE ACÓRDÃO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº **0412062-48.2013.8.19.0001**, onde figuram como Apelantes e Apelados as partes acima epigrafadas,

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso interposto, vencido o Des. Relator Carlos José Martins Gomes que o desprovia.

Adoto o relatório de fls. 1.182/1.187. Passo a decidir.

Inicialmente, deve-se consignar que a sentença se revela escorreita ao, afastando a incidência do Código de Proteção e Defesa do Consumidor ao caso, reconhecer a prescrição trienal para a reparação civil, nos termos do art. 206, §3º, V, do Código Civil vigente.

Transcreva-se o referido artigo:

Art. 206. Prescreve:
(...)
§ 3º Em três anos:
(...)
V - a pretensão de reparação civil;





Apelação Cível: 0412062-48.2013.8.19.0001

FLS.4

Destarte, em se considerando que as matérias publicadas pelos jornais vinculados às rés remontam ao mês de abril de 2009 (fls. 133/139, 149/150 e 198), está inegavelmente prescrita a pretensão autoral ajuizada em 30/11/2013 (fls. 2).

Não obstante o reconhecimento da prescrição, no tocante à responsabilidade do réu, entendo que a questão envolve a colisão entre direitos fundamentais, quais sejam, os direitos da personalidade e os direitos à liberdade de informação e expressão, inseridos no rol das garantias fundamentais no artigo 5º, IV, IX, X e XIV da Lei Maior.

Na colisão entre direitos fundamentais, devem ser seguidos três passos:

- (i) Identificação dos direitos fundamentais em conflito;
- (ii) Verificação de existência de reserva legal qualificada que resolva a questão;
- (iii) Ponderação entre os direitos.

Considerando que não há reserva legal qualificada *in casu*, isto é, de normas que antecipam um conflito, já prescrevendo a forma de resolução, deve ser realizada a ponderação entre os direitos à intimidade e à liberdade de expressão. Preleciona Paulo Gustavo Gonet Branco em *Curso de Direito Constitucional*:

“O juízo de ponderação a ser exercido liga-se ao princípio da proporcionalidade, que exige que o sacrifício de um direito seja útil para a solução do problema, que não haja outro meio menos danoso para atingir o resultado desejado e que seja proporcional em sentido estrito, isto é, que o ônus imposto ao sacrificado não sobreleve o benefício que se pretende obter com a solução. Devem-se comprimir no menor grau possível os direitos em causa, preservando-se a sua essência, o seu núcleo essencial (modos primários típicos de exercício do direito). Põe-se em ação o princípio da concordância prática, que se liga ao postulado da





Apelação Cível: 0412062-48.2013.8.19.0001

FLS.5

unidade da Constituição, incompatível com situações de colisão irreduzível de dois direitos por ela consagrados.” (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 210)

Outrossim, os direitos à liberdade de expressão e informação se encontram previstos no artigo 220 da Constituição da República:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.
§ 1º - Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.
§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.(...)

Ressalte-se que as liberdades de expressão foram colocadas em evidência na Constituição de 1988, visando consolidar o Estado Democrático de Direito e abolir a censura tão comum no passado autoritário da história deste país.

Fundamenta também este a decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal a ADPF nº 130, da Relatoria do Ministro Ayres Brito, que retirou do mundo jurídico a Lei 5.250/67 (Lei de Imprensa), exacerbando o valor constitucional da liberdade de informação e de imprensa.

Assim sendo, deve-se considerar que o uso da imagem somente dá ensejo à obrigação de indenizar quando é indevido, ou seja, quando aquela é utilizada de alguma forma que possa denegrir, comprometer a honra, atingir de forma negativa a pessoa retratada por divulgação de notícias mentirosas, enganosas ou fraudulentas, que exponham indevidamente a intimidade ou





Apelação Cível: 0412062-48.2013.8.19.0001

FLS.6

acarretem danos à honra e à imagem dos indivíduos. Ou ainda, quando essa imagem é utilizada apenas para fins comerciais, auferindo o divulgador lucro indevido.

Entretanto, não foi o que ocorreu no presente caso, eis que a matéria jornalística, a despeito da alcunha desrespeitosa atribuída ao apelante, qual seja, “Rambo”, a matéria veiculada pelos réus se limita a informar, com imagens, o fato ocorrido, qual seja, a subida do autor ao capô da viatura policial, portando um fuzil, para auxiliar a passagem da polícia durante as festividades do Dia de São Jorge, na Igreja em Quintino, nesta cidade.

Não se verifica, igualmente, qualquer pretensão dos meios de comunicação em reabrir a discussão e expor novamente o Apelante ao julgamento da sociedade decorrente da simples manutenção de seu acervo digital.

Desta feita, reputam-se igualmente corretas as considerações tecidas pelo juízo monocrático em sua sentença, neste aspecto.

Contudo, merece reforma a sentença no tocante ao pleito de item “5” da petição inicial, qual seja, a retirada de todo o conteúdo associado ao autor referente à prática atribuída a ele.

Com efeito, há de se reconhecer que, conquanto a pretensão reparatória civil, repercussão patrimonial da violação aos Direitos da Personalidade, sejam prescritíveis, os Direitos da Personalidade, em si, não o são, não possuindo prazo para seu exercício sob pena de extinção em razão da inércia.





Apelação Cível: 0412062-48.2013.8.19.0001

FLS.7

Sobre o tema, a doutrina de Fábio de Oliveira Azevedo (*Direito Civil – Introdução e Teoria Geral*, 3ª edição, 2011, Rio de Janeiro, Lumen Juris, p.217):

Os direitos da personalidade não possuem prazo para serem exercidos, nem se extinguem pelo não uso. Essa característica, todavia, parece colidir com a existência de um prazo para a reparação civil, de 3 anos (art. 206, §3º, V, do CC/02). Como conciliar a imprescritibilidade com a existência de um prazo para o exercício da pretensão de reparação civil, em que se inclui a lesão aos direitos da personalidade?

Pensamos que não há dilema algum a resolver, desde que seja admitida a distinção que fizemos ao examinar a característica da intransmissibilidade, ou seja, não se confundem os direitos da personalidade com o direito à compensação decorrente de sua violação. Enquanto os *direitos da personalidade* são extrapatrimoniais, e por esse motivo *imprescritíveis*, a *pretensão à compensação* pela sua violação é patrimonial e, por essa razão, imprescritível.

Em igual sentido, a lição de J. M. Lopes Leoni de Oliveira (*Curso de Direito Civil – Volume I, Parte Geral*, São Paulo, Atlas, 2015, p.195/196):

Nesse aspecto há que se diferenciar o *direito da pretensão de direito material* que surge com a lesão a um direito da personalidade. Acredito que ninguém de bom senso pensaria, por exemplo, na prescritebilidade do direito à vida ou a honra. Entretanto, os direitos da personalidade demandam sua proteção, que poderá ser, entre outras esferas, a pretensão a uma indenização por dano moral através de uma ação de responsabilidade civil. Nesse caso, essa *pretensão* está sujeita à prescrição de três anos, a teor do disposto no art. 206, §3º, V, do CC.

Adentrando assim o mérito do pleito, há que se reconhecer, na Sociedade da Informação, a necessidade de se resguardar a privacidade e a proteção dos dados pessoais, mormente em razão da capacidade de a *internet*





Apelação Cível: 0412062-48.2013.8.19.0001

FLS.8

guardar tais fatos indefinidamente, perpetuando o acesso a fatos pregressos, substituindo-se, assim, à memória humana, passível obviamente de esquecimento. Mais ainda, permite-se que qualquer um, a qualquer tempo, em qualquer lugar do mundo, consiga obter tais informações, dependendo da publicidade a elas atribuída.

Cabe aqui trazer à baila trecho de percuciente artigo, escrito por Guilherme Magalhães Martins, no livro *Direito Privado e Internet* (São Paulo, Atlas, 2014, p.13/14), na forma abaixo transcrita:

O surgimento da Internet no cenário social gerou a difusão e a massificação das memórias, gerando a construção de uma “memória coletiva”. Trata-se, pois, de um ponto de contato que se encontra exatamente no escopo entre o natural avanço das tecnologias da informação e as transformações como o direito ao esquecimento passou a ser exercido.

(...)

O desenvolvimento tecnológico alterou radicalmente o equilíbrio entre lembrança e esquecimento, visto que a regra, hoje, é a recordação dos fatos ocorridos, enquanto esquecer se tornou a exceção. (...)

As tecnologias implicam, portanto, uma perda na capacidade de controlar a própria identidade, de de realizar escolhas de estilo de vida e mesmo começar de novo e superar os fatos pregressos, afetando, portanto, a autodeterminação informativa.

O direito ao esquecimento, enquanto garantia da autodeterminação informativa, insere-se no controle temporal de dados, ‘que demanda uma proteção das escolhas pessoas após certo período de tempo, em que o indivíduo já não mais pretende ser lembrado, rememorado por dados passados’.

Devem-se consignar aqui os esforços pretendidos em escala mundial no sentido de delimitar o resguardo de tal privacidade, destacando-se





Apelação Cível: 0412062-48.2013.8.19.0001

FLS.9

o projeto iniciado pela Comissão Europeia em 2012 para atualizar as normas referentes à proteção de dados, datada de 1995 (Diretiva 95/46/CE) e a “Ley Federal de Protección de Datos Personales en Posesión de los Particulares”, de 05/07/2010, editada pelo México (disponível em <http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/LFPDPPP.pdf>, acessado em 24/02/2016), estabelecendo as diretrizes para a retirada de dados pessoais da internet, disciplinando as exceções à referida supressão bem como estabelecendo prazo para a manutenção desta, qual seja, o prazo prescricional das ações derivadas da relação jurídica originária.

No Brasil não foi diferente, com a edição do Marco Civil da Internet, Lei 12.965, de 23 de Abril de 2014, que estabelece como princípios da disciplina do uso da internet no Brasil a proteção da privacidade e a proteção dos dados pessoais, na forma da lei (art. 3º, II e III), privacidade que, repita-se, ocupa a posição de Direito Fundamental, insculpido no art. 5º, X, de nossa Carta Magna Republicana.

Há, ainda, tramitando na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei 7881/2014, que “obriga a remoção de links dos mecanismos de busca da internet que façam referência a dados irrelevantes ou defasados sobre o envolvido”, baseado em precedente exarado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, que em julgamento de questão prejudicial a ele apresentada, definiu, com status de lei, regras para o direito de requisitar a supressão de informações referentes a uma pessoa da lista de resultados de um motor de busca.

Assim, se no primeiro tópico discutido, então, na ponderação de interesses entendeu-se pela prevalência da liberdade de imprensa, neste caso, contudo, em se considerando a repercussão temporal da manutenção da disponibilidade de tais dados existindo risco de se violar inclusive o disposto no





Apelação Cível: 0412062-48.2013.8.19.0001

FLS.10

art. 5º, XLVII, “b”, da CRFB/88 (vedação a penas de caráter perpétuo), deve-se entender em sentido diverso, pelo que a manutenção de tais informações em bancos de dados virtuais somente se sustentaria em casos de necessária preservação do interesse público atual ou de relevante valor histórico, o que não ocorre no presente caso, sendo cabível a sua exclusão, na forma dos artigos acima descritos bem como do artigo 21 do Código Civil vigente, observada a sua interpretação conforme a constituição determinada pelo E. STF quando do julgamento da ADI 4815.

Por outro lado, inexistindo interesse relevante, há que se verificar os inegáveis danos decorrentes da manutenção das matérias impugnadas, pairando sempre a existência de manchas quanto à idoneidade do apelante, sendo impositivo gizar que este busca superar tal evento, inclusive com a mudança de emprego, vindo a ser aprovado em novo cargo público, cuja nomeação somente foi permitida em razão de Decisão Judicial proferida pela 7ª Câmara Cível deste E. Tribunal, nos autos do processo 0012967-53.2015.8.19.0000, cuja ementa segue abaixo transcrita:

0012967-53.2015.8.19.0000 - 1ª Ementa -
AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. ANDRE
ANDRADE - Julgamento: 15/05/2015 - SETIMA
CAMARA CIVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO
PÚBLICO. INSPETOR DA POLÍCIA DE 6ª CLASSE
DA POLÍCIA CIVIL DO ERJ. ELIMINAÇÃO DO
CERTAME. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. CONTRA
INDICAÇÃO. PELO CANDIDATO QUE, DE
ACORDO COMO O EXAMINADOR, APRESENTA
PERSONALIDADE AGRESSIVA E CONDUTA NÃO
CONDIZENTE COM O CARGO ALMEJADO.
INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA.
AVALIAÇÃO SUBJETIVA QUE MALFERE OS
PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E
PROPORCIONALIDADE. ACERVO PROBATÓRIO
QUE DEMONSTRA O NÃO REGISTRO DE
ANTECEDENTES CRIMINAIS, BEM COMO
CONDUTA COMPATÍVEL COM A





Apelação Cível: 0412062-48.2013.8.19.0001

FLS.11

HONORABILIDADE E O PUNDONOR POLICIAL, ANTE AS DECLARAÇÕES EMITIDAS POR AUTORIDADES LEGISLATIVA, POLICIAL E DE RELEVÂNCIA SOCIAL. TUTELA RECURSAL CONCEDIDA. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, § 1º - A, DO CPC, PARA DETERMINAR A PARTICIPAÇÃO DO AUTOR, ORA AGRAVANTE, NAS PRÓXIMAS ETAPAS DO CERTAME E, CASO APROVADO, SEJA NOMEADO E EMPOSSADO NO CARGO PRETENDIDO.

Faz-se mister aqui traçar menção ao Direito ao Esquecimento, cujo *leading case* é o “Caso Lebach”, no qual o Tribunal Constitucional Alemão entendeu, em decisão datada de 1973, aplicando a ponderação de interesses, por vislumbrar uma violação ao direito de desenvolvimento da personalidade (art. 2º da Lei Fundamental da República Federal da Alemanha) em colisão com o exercício da liberdade de radidifusão, que não poderia a imprensa exibir programa especial sobre crime ocorrido há longo tempo, em data próxima à colocação em liberdade de um dos condenados, sob o risco de geração de graves prejuízos a este, ameaçando sua ressocialização por conta da matéria.

Pode-se observar então que o presente caso representa o reconhecimento de uma nova dimensão, atual, ao Direito ao Esquecimento, como desdobramento do Direito à Privacidade, pelo que a pessoa não deverá ficar eternamente vinculada a fatos que busca superar, que ficam eternamente a um “clique” de distância não apenas seu mas de toda a coletividade, o que, salvo em casos específicos, deveria ser afastado, nos termos da jurisprudência deste E. Tribunal e dos Tribunais Superiores, na forma dos precedentes abaixo transcritos:

0203080-58.2015.8.19.0001 - APELACAO - 1ª
Ementa - DES. MARGARET DE OLIVAES -
Julgamento: 17/02/2016 - DECIMA OITAVA
CAMARA CIVEL
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. NOTÍCIA
SOBRE EXONERAÇÃO DA AUTORA COMO
ASSESSORA DA CORREGEDORIA DO





Apelação Cível: 0412062-48.2013.8.19.0001

FLS.12

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DIANTE DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO JURÍDICA NECESSÁRIA AO EXERCÍCIO DAQUELE CARGO PÚBLICO. ESTAGIÁRIA DO CIEE - CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA - QUE À ÉPOCA DE SUA NOMEAÇÃO ESTAVA MATRICULADA NO 2º SEMESTRE DO CURSO DE DIREITO DE UNIVERSIDADE PRIVADA. FATO QUE PASSOU DESPERCEBIDO NO MOMENTO DE SUA INDICAÇÃO PARA O CARGO, MAS QUE FOI DETECTADO IMEDIATAMENTE APÓS A INDEVIDA NOMEAÇÃO. ATOS ADMINISTRATIVOS PUBLICADOS NO DIÁRIO OFICIAL E CONFIRMADOS PELA ASSESSORIA DE IMPRENSA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DE CUNHO DISCRIMINATÓRIO NA EXONERAÇÃO E NA MATÉRIA PUBLICADA A ESTE RESPEITO. VERACIDADE E O INTERESSE PÚBLICO DA NOTÍCIA QUE FOI ILUSTRADA COM IMAGEM DISPONIBILIZADA PELA PRÓPRIA AUTORA PARA EXIBIÇÃO E LIVRE UTILIZAÇÃO NO SÍTIO ELETRÔNICO DO RÉU, NÃO HAVENDO COMPROVAÇÃO A DE QUE A AUTORA, ANTES DA PROPOSITURA DE PRESENTE, TIVESSE REQUERIDO AO RÉU O BLOQUEIO OU A RETIRADA DESTA IMAGEM DE SEU SÍTIO ELETRÔNICO. IMAGEM CUJA EXIBIÇÃO NÃO DEPENDIA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA JÁ QUE UTILIZADA PARA ILUSTRAR FATO DA VIDA DA PRÓPRIA AUTORA, SEM FINS COMERCIAIS DIVERSOS. PREVALÊNCIA DO DIREITO SOCIAL À INFORMAÇÃO SOBRE O DIREITO SUBJETIVO DA AUTORA À SUA VIDA E IMAGEM. NÃO CONFIGURADO DANO MORAL INDENIZÁVEL. ACOLHIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO DO RÉU A ESTE TÍTULO. **DIANTE DA MANIFESTAÇÃO DA AUTORA DE QUE AS IMAGENS DO SÍTIO ELETRÔNICO DA RÉ NÃO CONDIZEM COM A ATIVIDADE PROFISSIONAL QUE PRETENDE EXERCER CABÍVEL A CONDENAÇÃO DA RÉ A EXCLUÍ-LAS, DIANTE DO DIREITO DA AUTORA AO ESQUECIMENTO.** (grifos desta relatoria)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE IMPRENSA VS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. LITÍGIO DE SOLUÇÃO TRANSVERSAL. COMPETÊNCIA DO





Apelação Cível: 0412062-48.2013.8.19.0001

FLS.13

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOCUMENTÁRIO EXIBIDO EM REDE NACIONAL. LINHA DIRETA-JUSTIÇA. SEQUÊNCIA DE HOMICÍDIOS CONHECIDA COMO CHACINA DA CANDELÁRIA. REPORTAGEM QUE REACENDE O TEMA TREZE ANOS DEPOIS DO FATO. VEICULAÇÃO INCONSENTIDA DE NOME E IMAGEM DE INDICIADO NOS CRIMES. ABSOLVIÇÃO POSTERIOR POR NEGATIVA DE AUTORIA. DIREITO AO ESQUECIMENTO DOS CONDENADOS QUE CUMPRIRAM PENA E DOS ABSOLVIDOS. ACOLHIMENTO. DECORRÊNCIA DA PROTEÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DAS LIMITAÇÕES POSITIVADAS À ATIVIDADE INFORMATIVA. PRESUNÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DE RESSOCIALIZAÇÃO DA PESSOA. PONDERAÇÃO DE VALORES. PRECEDENTES DE DIREITO COMPARADO.

1. Avulta a responsabilidade do Superior Tribunal de Justiça em demandas cuja solução é transversal, interdisciplinar, e que abrange, necessariamente, uma controvérsia constitucional oblíqua, antecedente, ou inerente apenas à fundamentação do acolhimento ou rejeição de ponto situado no âmbito do contencioso infraconstitucional, questões essas que, em princípio, não são apreciadas pelo Supremo Tribunal Federal.

2. Nos presentes autos, o cerne da controvérsia passa pela ausência de contemporaneidade da notícia de fatos passados, que reabriu antigas feridas já superadas pelo autor e reacendeu a desconfiança da sociedade quanto à sua índole. O autor busca a proclamação do seu direito ao esquecimento, um direito de não ser lembrado contra sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores, de natureza criminal, nos quais se envolveu, mas que, posteriormente, fora inocentado.

3. No caso, o julgamento restringe-se a analisar a adequação do direito ao esquecimento ao ordenamento jurídico brasileiro, especificamente para o caso de publicações na mídia televisiva, porquanto o mesmo debate ganha contornos bem diferenciados quando transposto para internet, que desafia soluções de índole técnica, com atenção, por exemplo, para a possibilidade de compartilhamento de informações e circulação





Apelação Cível: 0412062-48.2013.8.19.0001

FLS.14

internacional do conteúdo, o que pode tangenciar temas sensíveis, como a soberania dos Estados-nações.

4. Um dos danos colaterais da "modernidade líquida" tem sido a progressiva eliminação da "divisão, antes sacrossanta, entre as esferas do 'privado' e do 'público' no que se refere à vida humana", de modo que, na atual sociedade da hiperinformação, parecem evidentes os "riscos terminais à privacidade e à autonomia individual, emanados da ampla abertura da arena pública aos interesses privados [e também o inverso], e sua gradual mas incessante transformação numa espécie de teatro de variedades dedicado à diversão ligeira" (BAUMAN, Zygmunt. Danos colaterais: desigualdades sociais numa era global. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013, pp. 111-113). Diante dessas preocupantes constatações, o momento é de novas e necessárias reflexões, das quais podem mesmo advir novos direitos ou novas perspectivas sobre velhos direitos revisitados.

5. Há um estreito e indissolúvel vínculo entre a liberdade de imprensa e todo e qualquer Estado de Direito que pretenda se autoafirmar como Democrático. Uma imprensa livre galvaniza contínua e diariamente os pilares da democracia, que, em boa verdade, é projeto para sempre inacabado e que nunca atingirá um ápice de otimização a partir do qual nada se terá a agregar. Esse processo interminável, do qual não se pode descurar - nem o povo, nem as instituições democráticas -, encontra na imprensa livre um vital combustível para sua sobrevivência, e bem por isso que a mínima cogitação em torno de alguma limitação da imprensa traz naturalmente consigo reminiscências de um passado sombrio de descontinuidade democrática.

6. Não obstante o cenário de perseguição e tolhimento pelo qual passou a imprensa brasileira em décadas pretéritas, e a par de sua inegável virtude histórica, a mídia do século XXI deve fincar a legitimação de sua liberdade em valores atuais, próprios e decorrentes diretamente da importância e nobreza da atividade. Os antigos fantasmas da liberdade de imprensa, embora deles não se possa esquecer jamais, atualmente, não autorizam a atuação informativa despreendida de regras e princípios a todos impostos.





Apelação Cível: 0412062-48.2013.8.19.0001

FLS.15

7. Assim, a liberdade de imprensa há de ser analisada a partir de dois paradigmas jurídicos bem distantes um do outro. O primeiro, de completo menosprezo tanto da dignidade da pessoa humana quanto da liberdade de imprensa; e o segundo, o atual, de dupla tutela constitucional de ambos os valores.

8. Nesse passo, a explícita contenção constitucional à liberdade de informação, fundada na inviolabilidade da vida privada, intimidade, honra, imagem e, de resto, nos valores da pessoa e da família, prevista no art. 220, § 1º, art. 221 e no § 3º do art. 222 da Carta de 1988, parece sinalizar que, no conflito aparente entre esses bens jurídicos de especialíssima grandeza, há, de regra, uma inclinação ou predileção constitucional para soluções protetivas da pessoa humana, embora o melhor equacionamento deva sempre observar as particularidades do caso concreto. Essa constatação se mostra consentânea com o fato de que, a despeito de a informação livre de censura ter sido inserida no seletivo grupo dos direitos fundamentais (art. 5º, inciso IX), a Constituição Federal mostrou sua vocação antropocêntrica no momento em que gravou, já na porta de entrada (art. 1º, inciso III), a dignidade da pessoa humana como - mais que um direito - um fundamento da República, uma lente pela qual devem ser interpretados os demais direitos posteriormente reconhecidos.

Exegese dos arts. 11, 20 e 21 do Código Civil de 2002. Aplicação da filosofia kantiana, base da teoria da dignidade da pessoa humana, segundo a qual o ser humano tem um valor em si que supera o das "coisas humanas".

9. Não há dúvida de que a história da sociedade é patrimônio imaterial do povo e nela se inserem os mais variados acontecimentos e personagens capazes de revelar, para o futuro, os traços políticos, sociais ou culturais de determinada época. Todavia, a historicidade da notícia jornalística, em se tratando de jornalismo policial, há de ser vista com cautela. Há, de fato, crimes históricos e criminosos famosos; mas também há crimes e criminosos que se tornaram artificialmente históricos e famosos, obra da exploração midiática exacerbada e de um populismo penal satisfativo dos prazeres primários das multidões, que





Apelação Cível: 0412062-48.2013.8.19.0001

FLS.16

simplifica o fenômeno criminal às estigmatizadas figuras do "bandido" vs. "cidadão de bem".

10. É que a historicidade de determinados crimes por vezes é edificada à custa de vários desvios de legalidade, por isso não deve constituir óbice em si intransponível ao reconhecimento de direitos como o vindicado nos presentes autos. Na verdade, a permissão ampla e irrestrita a que um crime e as pessoas nele envolvidas sejam retratados indefinidamente no tempo - a pretexto da historicidade do fato - pode significar permissão de um segundo abuso à dignidade humana, simplesmente porque o primeiro já fora cometido no passado.

Por isso, nesses casos, o reconhecimento do "direito ao esquecimento" pode significar um corretivo - tardio, mas possível - das vicissitudes do passado, seja de inquéritos policiais ou processos judiciais pirotécnicos e injustos, seja da exploração populista da mídia.

11. É evidente o legítimo interesse público em que seja dada publicidade da resposta estatal ao fenômeno criminal. Não obstante, é imperioso também ressaltar que o interesse público - além de ser conceito de significação fluida - não coincide com o interesse do público, que é guiado, no mais das vezes, por sentimento de execração pública, praxeamento da pessoa humana, condenação sumária e vingança continuada.

12. Assim como é acolhido no direito estrangeiro, é imperiosa a aplicabilidade do direito ao esquecimento no cenário interno, com base não só na principiologia decorrente dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana, mas também diretamente do direito positivo infraconstitucional. A assertiva de que uma notícia lícita não se transforma em ilícita com o simples passar do tempo não tem nenhuma base jurídica. O ordenamento é repleto de previsões em que a significação conferida pelo Direito à passagem do tempo é exatamente o esquecimento e a estabilização do passado, mostrando-se ilícito sim reagitar o que a lei pretende sepultar. Precedentes de direito comparado.

13. Nesse passo, o Direito estabiliza o passado e confere previsibilidade ao futuro por institutos bem conhecidos de todos: prescrição, decadência, perdão, anistia, irretroatividade da lei, respeito ao direito adquirido, ato jurídico perfeito, coisa julgada,





Apelação Cível: 0412062-48.2013.8.19.0001

FLS.17

prazo máximo para que o nome de inadimplentes figure em cadastros restritivos de crédito, reabilitação penal e o direito ao sigilo quanto à folha de antecedentes daqueles que já cumpriram pena (art.

93 do Código Penal, art. 748 do Código de Processo Penal e art. 202 da Lei de Execuções Penais). Doutrina e precedentes.

14. Se os condenados que já cumpriram a pena têm direito ao sigilo da folha de antecedentes, assim também a exclusão dos registros da condenação no Instituto de Identificação, por maiores e melhores razões aqueles que foram absolvidos não podem permanecer com esse estigma, conferindo-lhes a lei o mesmo direito de serem esquecidos.

15. Ao crime, por si só, subjaz um natural interesse público, caso contrário nem seria crime, e eventuais violações de direito resolver-se-iam nos domínios da responsabilidade civil. E esse interesse público, que é, em alguma medida, satisfeito pela publicidade do processo penal, finca raízes essencialmente na fiscalização social da resposta estatal que será dada ao fato. Se é assim, o interesse público que orbita o fenômeno criminal tende a desaparecer na medida em que também se esgota a resposta penal conferida ao fato criminoso, a qual, certamente, encontra seu último suspiro, com a extinção da pena ou com a absolvição, ambas consumadas irreversivelmente. E é nesse interregno temporal que se perfaz também a vida útil da informação criminal, ou seja, enquanto durar a causa que a legitimava. Após essa vida útil da informação seu uso só pode ambicionar, ou um interesse histórico, ou uma pretensão subalterna, estigmatizante, tendente a perpetuar no tempo as misérias humanas.

16. Com efeito, o reconhecimento do direito ao esquecimento dos condenados que cumpriram integralmente a pena e, sobretudo, dos que foram absolvidos em processo criminal, além de sinalizar uma evolução cultural da sociedade, confere concretude a um ordenamento jurídico que, entre a memória - que é a conexão do presente com o passado - e a esperança - que é o vínculo do futuro com o presente -, fez clara opção pela segunda. E é por essa ótica que o direito ao esquecimento revela sua maior nobreza, pois afirma-se, na verdade, como um direito à esperança, em absoluta sintonia





Apelação Cível: 0412062-48.2013.8.19.0001

FLS.18

com a presunção legal e constitucional de regenerabilidade da pessoa humana.

17. Ressalvam-se do direito ao esquecimento os fatos genuinamente históricos - historicidade - essa que deve ser analisada em concreto -, cujo interesse público e social deve sobreviver à passagem do tempo, desde que a narrativa desvinculada dos envolvidos se fizer impraticável.

18. No caso concreto, a despeito de a Chacina da Candelária ter se tornado - com muita razão - um fato histórico, que expôs as chagas do País ao mundo, tornando-se símbolo da precária proteção estatal conferida aos direitos humanos da criança e do adolescente em situação de risco, o certo é que a fatídica história seria bem contada e de forma fidedigna sem que para isso a imagem e o nome do autor precisassem ser expostos em rede nacional. Nem a liberdade de imprensa seria tolhida, nem a honra do autor seria maculada, caso se ocultassem o nome e a fisionomia do recorrido, ponderação de valores que, no caso, seria a melhor solução ao conflito.

19. Muito embora tenham as instâncias ordinárias reconhecido que a reportagem se mostrou fidedigna com a realidade, a receptividade do homem médio brasileiro a noticiários desse jaez é apta a reacender a desconfiança geral acerca da índole do autor, o qual, certamente, não teve reforçada sua imagem de inocentado, mas sim a de indiciado.

No caso, permitir nova veiculação do fato, com a indicação precisa do nome e imagem do autor, significaria a permissão de uma segunda ofensa à sua dignidade, só porque a primeira já ocorrera no passado, uma vez que, como bem reconheceu o acórdão recorrido, além do crime em si, o inquérito policial consubstanciou uma reconhecida "vergonha" nacional à parte.

20. Condenação mantida em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por não se mostrar exorbitante.

21. Recurso especial não provido.

(REsp 1334097/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 10/09/2013)

Transcrevam-se, por fim, os Enunciados aprovados pelo Conselho da Justiça Federal que tratam do assunto, mormente o de número 531, que





Apelação Cível: 0412062-48.2013.8.19.0001

FLS.19

reconhece especificamente a aplicação do Direito ao Esquecimento na Sociedade da Informação:

Enunciado 404:

Art. 21: A tutela da privacidade da pessoa humana compreende os controles espacial, contextual e temporal dos próprios dados, sendo necessário seu expreso consentimento para tratamento de informações que versem especialmente o estado de saúde, a condição sexual, a origem racial ou étnica, as convicções religiosas, filosóficas e políticas.

Enunciado 531:

“A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”

Deve-se reconhecer, por fim, que diante dos limites objetivos e os subjetivos da demanda, somente podem ser obrigados a retirar as matérias postadas e digitalizadas na *internet* os meios de comunicação vinculados às empresas réis, não se podendo igualmente obrigar os provedores de pesquisa a suprimirem os verbetes indicados na inicial, posto que não integram o presente feito.

Desta feita, deve ser reformada parcialmente a sentença para que, no prazo de 15 (quinze dias) a contar da publicação deste acórdão, sejam excluídas dos sítios eletrônicos mantidos pelas sociedades réis bem como das empresas vinculadas ao seu grupo econômico as matérias referentes aos links contidos na petição inicial, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

No tocante às despesas processuais, reconheço a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, do CPC, devendo cada um dos polos da demanda arcar com metade das custas processuais e taxa judiciária,





Apelação Cível: 0412062-48.2013.8.19.0001

FLS.20

compensando-se ainda os honorários sucumbenciais, observado o art. 12 da Lei 1.060/50 (fls. 842).

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para determinar que, no prazo de 15 (quinze dias) a contar da publicação deste acórdão, sejam excluídas dos sítios eletrônicos mantidos pelas sociedades rés bem como das empresas vinculadas ao seu grupo econômico as matérias referentes aos links contidos na petição inicial, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2016.

Desembargador MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO

Relator